



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

MENSAGEM Nº 12/2023
RECEBIDO EM 23/03/2023
PRAZO: 17/04/2023.

MENSAGEM Nº 12, DE 14 DE ABRIL DE 2023.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,
Senhoras e Senhores Membros da Câmara Municipal de Nova Lima.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 62 da Lei Orgânica Municipal, decidi **vetar integralmente**, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 2.217/2023, que dispõe sobre a **"criação de programa especial para preservação do Rio das Velhas no município de Nova Lima, denominado "Salve Rio das Velhas" e de apresentação de ações, anuais intersetoriais de prevenção e enfrentamento às consequências das chuvas no Município de Nova Lima"**, de autoria da respeitável Vereadora JULIANA SALES.

RAZÕES DO VETO:

Em que pese a louvável iniciativa da Vereadora autora do Projeto em pauta, compreendi que o texto impõe obrigações concretas para a Administração Pública, avançando em providências materialmente internas que se inserem no rol de atribuições privativas do Poder Executivo, em nítida violação à independência, harmonia e separação dos poderes.

Nunca é demais lembrar que que viola o **art. 87, incisos II e XI Lei Orgânica do Município** a propositura do legislativo que avança em matéria privativa do chefe do Poder Executivo, em especial sobre a "a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei". O **inciso II** do mesmo artigo preconiza que compete, privativamente, ao Prefeito Municipal



MEMORANDUM FOR THE ATTORNEY GENERAL

RE: [Illegible]

DATE: [Illegible]

[Illegible text block]

[Illegible]

[Illegible text block]

[Illegible text block]

Handwritten signature

817:41

3202160/H1



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

MENSAGEM Nº 12/2023
RECEBIDO EM 23/03/2023
PRAZO: 17/04/2023.

"exercer, com auxílio dos Secretários, Assessores e do Procurador Municipal, a **direção superior da administração municipal**".'

A propositura em análise objetiva impor ao Poder Executivo Municipal a obrigação de realizar intervenções, criar fundos, estabelecer programa de plantio permanente de árvores, destinação de materiais, criação de canal próprio no portal de transparência da Prefeitura. Cria, portanto, despesas sem mencionar a origem dos recursos para o seu custeio, interferindo em aspectos orçamentários de diversos órgãos da Administração Municipal, **desconsiderando o disposto no artigo art. 61, §1º II, b, da CF/88.**

No mesmo sentido, verifica-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

A isso se soma os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES (um dos mais respeitados autores da doutrina de direito administrativo no Brasil):

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no afeto aos



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

interesses locais. **A Câmara não administra o Município;** estabelece apenas normas de administração. **Não executa obras e serviços públicos;** dispõe, unicamente, sobre sua execução. **Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura;** edita somente preceitos para a sua organização e direção" ("in" "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 12ª ed., 1999, p. 576/577).

Daí se segue que o desrespeito às normas do processo legislativo e à repartição de competências entre os poderes executivo e legislativo conduz à inconstitucionalidade formal do ato produzido, motivando o controle preventivo, por parte do Poder Executivo, mediante a apresentação de veto.

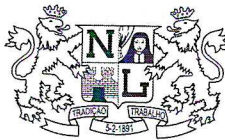
Além disso, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente destacou a existência de óbice intransponível, qual seja a incompatibilidade do texto proposto com a legislação esparsa sobre a matéria:

"A matéria é eminentemente técnica, já estando muito delineada pela legislação federal e estadual sobre o tema.

Ademais, o Município, em razão do Convênio firmado com a SEMAD para a realização de atos autorizativos de intervenção ambiental, já possui compromissos com o cumprimento de normas estaduais.

Na prática, o conjunto de normas referentes a intervenções ambientais no entorno do Rio das Velhas já existe, e compreende um grande conjunto de normas que caracteriza as intervenções, define as proibições, mas também define quais são as atividades de interesse social, utilidade pública e ainda traz normas específicas para atividades eventuais ou de baixo impacto.

Ao tratar de modo semelhante matérias já regulamentadas em legislações esparsas, o Projeto de Lei ignorou questões importantes que poderiam impedir até mesmo atividades cujos impactos podem ser positivos ao meio ambiente, como por exemplo, a execução, em Área de Preservação



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Permanente, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes, que foram devidamente excepcionadas na legislação já existente, mas não o foram na legislação que se propõe.

Ademais, no que concerne às questões de ordem financeira, que determinam obrigatoriedade no gasto dos recursos do FEGA, trata-se de normas que visam vincular as decisões do Conselho Gestor de forma inadequada. Em que pese a boa-fé da Vereadora, a execução dos recursos orçamentários vinculados ao FEGA dependem não apenas do Executivo, mas da existência de projetos que venham a alimentar as linhas de fomento que se pretendem, de forma que é não apenas inadequado, mas sobretudo impossível, que se determine gastos obrigatórios mínimos nessa seara”.

Essas, Senhor(a) Presidente, são razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores e Senhoras Membros da Câmara Municipal.

Respeitosamente.

Nova Lima, 14 de abril de 2023.

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

